EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda supressiva do Parágrafo 1º do Art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1 º: Suprime o § 1º do art. 28.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. Trata-se de norma de ordem pública, ou seja, obrigatória para todos os entes políticos e indivíduos. Sendo que é competência exclusiva municipal, em matéria urbanística, conforme dispõe o art. 30, inciso VIII da CF/88, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Assim, o ordenamento territorial decorre de um processo de deliberação, que é o planejamento.

Ademais, a elaboração do plano diretor deve estar em consonância com os princípios constitucionais da República e da política urbana, tais quais: do Estado Democrático de Direito, da cidadania e dignidade da pessoa humana, nos princípios da soberania popular, da igualdade, do desenvolvimento sustentável, das funções sociais da cidade e da função social da propriedade e dos princípios gerais de direito público, que devem nortear toda a atuação da Administração pública.

Em síntese, o art. 30, VIII determina que o ordenamento territorial ocorra mediante planejamento e controle da transformação do espaço urbano e o art. 182 indica o plano diretor como instrumento básico da política urbana, com atribuição para determinar o regime jurídico da propriedade urbana. O Estatuto da Cidade, ao regulamentar os arts. 182 e 183, fixa as diretrizes e instrumentos da Política Urbana. Nesse sentido, o planejamento local deve coadunar-se com as diretrizes do Estatuto da Cidade, dispostas no art. 2º. Dentre as diretrizes, as funções sociais da cidade têm por finalidade assegurar o direito à cidade, que compreende o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, decorrente do princípio do desenvolvimento sustentável.

Diante disso,considerando-se que é no processo de regulamentação que se definem os limites das AEIS (Área Especial de Interesse Social), é arbitrário retirar frações urbanas das AEIS sem estudos que fundamentem a alteração da proposta, sem dados e regulamentação técnica, tendo em vista o perfil de interesse social, não há justificativa técnica para tal exclusão, agrava-se o fato de ser de forma generalizada.

Desta maneira, a supressão do § 1º do Art.28, é a medida que garante que as indefinições dos limites das áreas subtraídas das AEIS, sejam feitas de formas indeterminadas.

Com relação a alterações nos padrões de uso e ocupação do solo das AEIS, trata-se de competência exclusiva do município através de processo de regulamentação ou revisão dos referidos padrões urbanísticos, observando-se processos participativos**.** Portanto, não procedem quaisquer medidas que objetivem alterar frações de AEIS como ações isoladas. O princípio da predominância do perfil de interesse social deve ser considerado para fundamentar qualquer tipo de elaboração e revisão de parâmetro urbanístico.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com